



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº , DE 2008

Estabelece a possibilidade de instituição de cadastros de imóveis rurais por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; mantém a exigência de regularidade cadastral para fins de alienação de imóvel rural; transfere a competência para instituição e arrecadação do imposto territorial rural para os Estados e o Distrito Federal; e estabelece a possibilidade de legislação estadual ou distrital condicionar a alienação de imóvel rural à apresentação de certidão negativa de débito desse tributo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.
.....
XIII – manter cadastro de imóveis rurais.
.....(NR)”

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.
.....
IV – propriedade territorial rural.
.....

§ 7º O imposto previsto no inciso IV:



I – terá alíquota máxima de um por cento, exceto quando for estabelecido, por lei estadual ou distrital, critérios diferenciados em razão da extensão e da forma de utilização do imóvel, observado o seguinte:

a) a alíquota máxima será de oito por cento, nos casos em que o latifúndio, tal como definido em lei federal, não seja utilizado ou sua exploração esteja degradando o meio ambiente;

b) a alíquota máxima será de vinte centésimos por cento, para a propriedade de tamanho inferior a quatro módulos rurais, adequadamente utilizada, levando em conta critérios de produtividade e respeito ao meio ambiente;

II – poderá ter alíquotas progressivas, de acordo com o valor do imóvel, observados os limites do inciso I do § 7º deste artigo;

III – não incidirá sobre imóveis de tamanho inferior a dois módulos rurais, quando os explore o proprietário que não possua outro imóvel;

§ 8º Lei estadual ou distrital poderá estabelecer que a alienação do imóvel rural dependerá da apresentação de certidão negativa de débito tributário relativo ao imposto previsto no inciso IV, expedida pelo órgão competente do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal. (NR)”

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“**Art. 96.** Para fins de alienação de imóvel rural, é mantida a exigência legal de certidão negativa de débito relativa ao período em que o imposto territorial rural tenha sido de competência da União, salvo na hipótese de decadência ou prescrição.

Art. 97. A efetiva implantação de cadastro de imóveis rurais instituído por lei estadual ou distrital suspende a eficácia, no âmbito dos respectivos Estados e do Distrito Federal, da legislação federal referente à exigência de regularidade cadastral para fins de alienação de imóvel rural.”

Art. 4º A alienação de imóvel rural depende de regularidade no cadastro de imóveis rurais, instituído pela União ou pelos Estados ou Distrito Federal, na forma do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º Ficam revogados o inciso VI e o § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação;

II – em relação ao art. 5º, a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação;



III – em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem dois objetivos: o primeiro é, sem prejuízo da manutenção do já existente cadastro federal de imóveis rurais, estabelecer que Estados, Distrito Federal e Municípios também terão essa competência. O segundo objetivo é transferir, da União para os Estados e para o Distrito Federal, a competência para instituir e arrecadar o imposto sobre propriedade rural.

Esses dois temas se complementam, mas não se confundem. O cadastro de imóveis rurais é um instrumento fundamental da política fundiária, inclusive para fins de reforma agrária. É também instrumental da seara tributária, necessário para a fiscalização do lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

Embora apenas a União possa promover desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184 da Constituição Federal), isso não significa que as demais unidades federativas não tenham ou não devam ter política fundiária.

Na verdade, é muito mais eficaz a ordenação territorial rural realizada pelas unidades descentralizadas da Federação do que pela União. É patente que Estados, Distrito Federal e Municípios encontram-se mais próximos da população, especialmente da população rural. É natural que o acesso a órgãos federais seja mais difícil, sob o ponto de vista geográfico, do que o acesso a órgãos locais.

Pretendemos criar a possibilidade de os Estados terem uma política fundiária eficaz, mantendo a utilização do ITR com finalidade extrafiscal. Para tanto, esta proposição transfere a competência para instituição e arrecadação desse tributo da União para os Estados e Distrito Federal. Vamos além da mera transferência das funções de fiscalização e cobrança, hoje prevista aos Municípios, nos termos da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, mas de rara aplicação na prática.

Atualmente, a Lei nº 5.868, de 12 de setembro de 1972, exige a regularidade cadastral e a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a regularidade fiscal relativa ao ITR para fins de alienação de imóvel rural. Infelizmente, os órgãos federais competentes não têm a estrutura necessária para que o proprietário rural possa cumprir essas obrigações. Assim, é mais adequado que a obrigação de regularidade cadastral deixe a esfera federal e passe à esfera estadual.



Esta proposição implementa essa idéia. Estabelece competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a manutenção de cadastros de imóveis rurais. Estabelece que o ITR será de competência dos Estados e Distrito Federal e não mais da União. Para tanto, em atenção ao princípio da anualidade tributária, a proposição cria regra transitória, pois a revogação dos dispositivos constitucionais que permitem à União a instituição e cobrança do ITR, somente terá eficácia no primeiro dia do exercício seguinte ao de publicação da Emenda, momento em que as leis estaduais e distrital relativas ao novo ITR já terão eficácia.

Além disso, a proposição expressamente dispõe que a legislação federal que exige a regularidade cadastral continuará eficaz até que seja efetivamente implantado o cadastro estadual ou distrital, no âmbito do respectivo Estado ou Distrito Federal. A regularidade cadastral, perante o órgão federal ou perante o órgão estadual ou distrital, continua exigível para fins de alienação do imóvel rural, a depender de o cadastro estadual ou distrital ter sido implantado ou não. A proposição também prevê que a legislação estadual poderá estabelecer que a regularidade fiscal é requisito para a alienação do imóvel rural, tal como o faz a legislação federal atualmente. Como regra transitória, é previsto que o ITR atual, de competência da União, continua exigível e seu pagamento é requisito para a alienação de imóvel rural, salvo ocorrência de decadência ou prescrição, nos moldes da legislação atual.

Com essas alterações, acreditamos avançar para a adoção de políticas fundiárias mais efetivas, ao mesmo tempo em que fortalecemos a Federação, inclusive sob o aspecto tributário.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR